

A. I. N° - 299164.0716/03-4
AUTUADO - OFICINA DANTAS LTDA.
AUTUANTES - GERVANI DA SILVA SANTOS e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 17.02.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0029-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO E LOCAL DE ENTREGA DIVERSO DO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Descaracteriza a infração, por restar comprovado que a empresa não está obrigada a possuir inscrição estadual, por se tratar de empresa prestadora de serviço, e que as mercadorias não se destinam a comercialização por terem sido adquiridas com reserva de domínio, além do fato de que a simples indicação na nota fiscal como local de entrega endereço diverso da empresa, não é suficiente para o documento fiscal ser considerado inidôneo. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/07/03, no Posto Fiscal Benito Gama, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$ 696,93, acrescido da multa de 100%, sob acusação de mercadorias destinadas a contribuinte não inscrito no Estado da Bahia, tendo como efetivo local de entrega endereço diverso do destacado na nota fiscal nº 071445, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 07 e 08.

Foram dados como infringidos os artigos 209, inciso VI, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, em seu recurso às fls. 23 a 26 do PAF, por seu representante legal, impugnou o lançamento consubstanciado no Auto de Infração justificando que:

1. não é inscrito no cadastro fazendário da SEFAZ porque sua atividade é de prestação de serviço no ramo de chaparia, pintura, mecânica de autos e auto-elétrica, e que não está obrigado a se inscrever, por ter feito uso da prerrogativa permitida na legislação tributária, conforme está previsto nos artigos 150 e 151 do RICMS/97;
2. as mercadorias objeto da lide são apenas duas máquinas destinadas ao ativo fixo adquiridas a prazo com reserva de domínio, não há intuito comercial ou quantidade que assim possa ser caracterizada, pois os bens foram adquiridos para aferir e calibrar injeção eletrônica de autos e testes eletrônicos;

3. ao contrário do que afirmaram os autuantes, os equipamentos têm destinatário e endereço corretos, e está explicitado no documento fiscal o nome da empresa e o endereço sito na Rua A, nº 11, Conjunto João Paulo II, em Feira de Santana. Diz que para facilitar a entrega para o transportador, o remetente das máquinas colocou como local de entrega Avenida Barros Reis, 304, em Salvador, por se tratar de outro endereço da mesma oficina. Ressalta que com a facilidade de comunicação, os fiscais autuantes poderiam comprovar o destinatário ou o local de destino de qualquer produto;
4. em virtude de ter sido comunicado do fato após vários dias, e não ter recebido uma cópia do Auto de Infração alega cerceamento de defesa, esperando que seja levado em conta o prazo de defesa.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal constante às fls. 36 a 37, prestada por outro funcionário fiscal, o informante conclui que assiste razão ao autuado, por entender que realmente trata-se de empresa prestadora de serviços, conforme cópia do Contrato Social às fls. 30 e 31 dos autos, adquirindo bens do ativo imobilizado, com alíquota interna de ICMS do Estado origem, e que não está obrigado ao pagamento da diferença de alíquota.

Ressalta que a nota fiscal à fl. 06 indica o destinatário e seu endereço, e indica o endereço para entrega, por ser diverso, conforme prevê o artigo 219, inciso VII, alínea “a” do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

O informante opina pela improcedência da autuação, em razão do contribuinte ter comprovado que não está obrigado a possuir inscrição estadual, que os equipamentos não se destinam à revenda, e que está indicado no documento fiscal o endereço para entrega.

VOTO

De acordo com o que consta no Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 07 e 08, o fato está descrito como “mercadorias em trânsito destinadas a contribuinte não inscrito no Estado da Bahia conforme NF 071445, tendo como efetivo local de entrega endereço diverso ao destacado na nota fiscal, consequentemente sem destinatário certo”, sendo considerado inidôneo o documento fiscal com fulcro no artigo 209, inciso VI, do RICMS/97, e exigido o imposto por antecipação.

Quanto a questão relacionada com a inscrição estadual, observo que realmente o autuado trata-se de empresa prestadora de serviços, conforme comprova a cópia do Contrato Social às fls. 30 e 31 dos autos, e nessa condição, está desobrigado de se inscrever no cadastro fazendário do Estado, e de efetuar o pagamento do diferencial de alíquotas, merecendo ressaltar que as mercadorias objeto da lide foram adquiridas com alíquota interna de ICMS do Estado origem.

Sobre o local de entrega, na análise da nota fiscal à fl. 06 verifica-se que a mesma indica o destinatário e seu endereço, além do endereço para entrega, não havendo porque ser considerado inidôneo o documento fiscal por esse motivo, pois de acordo com o artigo 219, inciso VII, alínea “a” do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, pode ser indicado no

campo destinado a “Informações complementares” como local de entrega, endereço diverso do destinatário.

Nestas circunstâncias, considero insubstancial a autuação, pois restou comprovado que a empresa não está obrigada a possuir inscrição estadual, e que as mercadorias foram adquiridas com reserva do domínio, o que autoriza a conclusão que não se destinam a comercialização, além do fato de que o simples fato de constar como local de entrega endereço diverso da empresa, isto não é suficiente para o documento fiscal ser considerado inidôneo.

Do exposto, voto o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299164.0716/03-4**, lavrado contra **OFICINA DANTAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2004.

FERNANDO A. B. ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR